



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026  
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Fica instituída a isenção das contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS, ou tributo que o substitua, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de produtos manufaturados por empresas nacionais, desde que o valor unitário do produto não ultrapasse o equivalente a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América).

**Parágrafo único.** A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente aos produtos com conteúdo mínimo de 40% (quarenta por cento) de insumos nacionais.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, ao conceder alíquota zero do Imposto de Importação para remessas postais internacionais de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares), representa um avanço no alívio tributário ao consumidor de baixa renda. Contudo, sob a ótica da concorrência e do desenvolvimento nacional, introduz uma assimetria regulatória preocupante.

Enquanto o produto importado de baixo valor ingressa no país inteiramente desonerado de tributos federais, o produto similar produzido no território nacional — especialmente por micro e pequenas empresas — continua sujeito à incidência plena das contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS, além de outros encargos. Tal tratamento fere o princípio constitucional da isonomia e da



livre concorrência, pois o Estado brasileiro pune com tributos quem gera emprego, renda e arrecadação interna ao mesmo tempo que premia com alíquota zero o concorrente estrangeiro, cuja cadeia produtiva não contribui com a economia nacional.

A presente emenda corrige essa distorção ao estender o benefício fiscal, na forma de isenção de PIS/Pasep e COFINS, às empresas brasileiras que produzam ou comercializem no mercado interno bens de valor unitário equivalente a até US\$ 50,00. Como contrapartida ao estímulo, exige-se conteúdo mínimo de quarenta por cento de insumos nacionais, assegurando que o benefício efetivamente fortaleça a cadeia produtiva local e não se converta em mera repassagem de produtos estrangeiros com pequeno acabamento interno.

Os impactos positivos esperados são a neutralidade competitiva entre o produto nacional e o importado, a preservação do emprego em setores intensivos em mão de obra como têxtil, calçados, brinquedos e móveis, o benefício final ao consumidor pela redução de preços decorrente da menor carga tributária, e o estímulo à formalização das pequenas empresas, uma vez que a isenção fica condicionada à regularidade fiscal.

Ressalta-se que a medida não implica renúncia fiscal descontrolada, pois se limita a equiparar o tratamento já concedido ao importado, além de restringir-se ao universo das micro e pequenas empresas, que são as maiores geradoras de empregos no país. Não se trata de criar um privilégio novo, mas de estender ao produto nacional o mesmo direito já concedido ao produto estrangeiro, protegendo o mercado interno

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta Emenda, que promove justiça fiscal, competitividade e desenvolvimento nacional.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.

**Senadora Damares Alves**

